

Estado de Minas Gerais CNPJ 01.630.550/0001-57 cmluisburgo@yahoo.com.br

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 668, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

#### Dispõe sobre a concessão de Auxílio Saúde

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERIAS

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Saúde aos cidadãos de Luisburgo, nos termos desta Lei.
  - Art. 2º. O Auxílio Saúde destina-se a custear os seguintes bens e serviços:
  - I medicamentos;
  - II leites ou substitutos para dietas especiais;
  - III exames;
  - IV consultas;
  - V cirurgias;
  - VI óculos:
  - VI cadeiras de rodas;
  - VII –outros bens e serviços, desde que demonstrada a essencialidade.

Parágrafo Único. O Auxílio Saúde não será concedido quando os bens e serviços tiverem disponibilização diretamente pelo Poder Executivo Municipal, salvo nos casos de impossibilidade de espera devidamente justificado.

**Art. 3º.** A execução desta política pública ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

#### CAPÍTULO II DO AUXÍLIO SAÚDE

#### TÍTULO I DO AUXÍLIO SAÚDE – MEDICAMENTOS

- **Art. 4º.** Para a concessão de medicamento, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento formal;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
- III apresentação de receituário médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
  - IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o



Estado de Minas Gerais CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

#### custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

- § 1º. Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.
- § 2º. No caso de medicamento não constar nos atos normativos do Sistema Único de Saúde SUS –, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes requisitos:
- I comprovação, por meio de laudo médico, fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional que assiste o(a) cidadã(o), da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia;
- II existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância
  Sanitária ANVISA.

#### TÍTULO II DO AUXÍLIO SAÚDE – LEITES OU SUBSTITUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS

- **Art. 5º.** Para a concessão de leites ou substitutos para dietas especiais, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento formal;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
- III apresentação de receituário médico ou nutricional, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.
- § 1º. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.
- § 2º. No caso de leites ou substitutos para dietas especiais não constar nos atos normativos do SUS, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes requisitos:
- I comprovação, por meio de laudo médico, fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional que assiste o(a) cidadã(o), da imprescindibilidade ou necessidade do leite ou substituto para dietas especiais, assim como a ineficácia dos mantimentos comuns e/ou leites ou substitutos para dietas especiais fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia;
- II existência de registro do leite ou substituto para dietas especiais na ANVISA, se for o caso.

#### TÍTULO III DO AUXÍLIO SAÚDE – EXAMES

- **Art. 6°.** Para a concessão de exames, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;



Estado de Minas Gerais CNPJ 01.630.550/0001-57 cmluisburgo@yahoo.com.br

- III apresentação de laudo médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

#### TÍTULO IV DO AUXÍLIO SAÚDE – CONSULTAS

- **Art. 7º.** Para a concessão de consultas, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
- III apresentação de laudo médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

#### TÍTULO V DO AUXÍLIO SAÚDE – CIRURGIAS

- **Art. 8º.** Para a concessão de cirurgias, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município:
- III apresentação de receituário médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

### TÍTULO VI DO AUXÍLIO SAÚDE – ÓCULOS



Estado de Minas Gerais CNPJ 01.630.550/0001-57 cmluisburgo@yahoo.com.br

- **Art. 9°.** Para a concessão de óculos, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
  - III apresentação de receituário médico;
- IV − comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

#### TÍTULO VII DO AUXÍLIO SAÚDE – CADEIRA DE RODAS

- **Art. 10.** Para a concessão de cadeira de rodas, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento;
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
  - III apresentação de receituário médico ou fisioterápico;
- IV comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

#### TÍTULO VIII DO AUXÍLIO SAÚDE – OUTROS BENS E SERVIÇOS

- **Art. 11.** Para a concessão de outros bens e serviços, os cidadãos devem cumprir os seguintes critérios:
  - I requerimento:
  - II apresentação de comprovante de residência no Município;
- III apresentação de receituário médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV − comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

- **Art. 12.** A SMS formará a cada requerimento de Auxílio Saúde um Processo Administrativo PA –, iniciado com a apresentação dos documentos pertinentes.
- **Art. 13.** Formado o PA com a apresentação dos documentos pertinentes a cada Auxílio Saúde pelo(a)(s) cidadã(o)(s), a Assistência Social da SMS ou de outro órgão designado emitirá parecer opinando pela concessão ou não do Auxílio Saúde.
- **Art. 14.** Após o parecer de que trata o art. 13 desta Lei, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde decidirá sobre a concessão ou não do Auxílio Saúde, determinando o pagamento com base no preço de mercado, que deverá ser certificado no PA.
- **Art. 15.** Após a decisão do(a) Secretário Municipal de Saúde, o PA será Avenida Ayrton Senna, 186, Bairro Boa Esperança, Fone: (33) 3378 7130 Luisburgo- Minas Gerais CEP 36.923-000



Estado de Minas Gerais CNPJ 01.630.550/0001-57 cmluisburgo@yahoo.com.br

encaminhado ao Setor de Contabilidade, que efetuará o pagamento do Auxílio Saúde, observando a disponibilidade orçamentária e financeira e no estrito cumprimento das normas fiscais, orçamentárias e financeira.

**Art. 16.** Em caso de urgência devidamente demonstrada e comprovada nos autos do PA, o Auxílio Saúde poderá ser concedido após a aquisição do bem ou do serviço, desde que haja o cumprimento de todos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* o(a) cidadã(o) já deverá apresentar com a documentação pertinente a cada Auxílio Saúde os comprovantes de gastos;

- **Art. 17.** O(A) cidadã(o) ao receber o Auxílio Saúde deverá assinar um Termo de Compromisso, comprometendo a prestar as contas ou devolver os valores no prazo previsto nesta Lei.
- **Art. 18.** O(A) cidadã(o) paciente ou responsável legal terá um prazo de até 15 (quinze) dias úteis para encaminhar a SMS os comprovantes dos gastos com o Auxílio Saúde.
- **Art. 19.** Caso não utilize o Auxílio Saúde ou utilize para fins diversos de suas naturezas, o(a) cidadã(o) deverá devolver os valores recebidos dos cofres do Município Luisburgo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.
- **Art. 20.** A não prestação de contas por parte do(a) cidadã(o) ou a não devolução dos valores recebidos a suspensão de novos Auxílios Saúde, sem prejuízo da adoção de providências legais e administrativas cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar está Lei por meio de Decreto.
- **Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal, para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, a utilizar as dotações já consignadas no orçamento vigente ou de Lei de abertura de crédito adicional especial.
- **Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01 de maio de 2021.
  - Art. 24. Revogam-se ainda as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, 08 de Setembro de 2021.

Marilei Vicente Leandro Klem Presidente Gestão 2021-2022



**Estado de Minas Gerais** CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br